ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-156/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6062/2013
PROTOCOLO	:	1413707
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL	:	CARMEM ELIANE LORENZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS E GESTÃO – EXERCICIO 2012 –CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Carmem Eliane Lorenzoni – Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP –6ICE –4047/2013 –peça 19,constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência, para que ciente do teor desta análise o mesmo possa se manifestar.

Intimados os Senhores Oscar Luiz Pereira Brandão –Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação INT –1924/2013 –peça 21, e Itamar Bilibio – Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação INT –1925/2013 –peça 22, para que que-

rendo possam se manifestar sobre as irregularidades mencionadas na análise processual, encaminhando documentos e ou justificativas.

As respostas às diligências foram encaminhadas pelos Srs. Oscar Luiz Pereira Brandão–peça 28, e Itamar Bilibio – peça 30.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle externo, em análise Conclusiva ANC –6ICE –14718/2013 - peça 32, analisando os documentos ora encaminhados, concluiu que Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão –ex-Prefeito, encontra-se apto à aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA –14103/2013 – peça 34, opinoude forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como REGULARES, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2541/2014 –peça36,após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte opinou no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, de responsabilidade dos gestores Sr. OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, Prefeito Municipal e Sra. CAMEM ELIANE LORENZONI, Secretária Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e

artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

A Prestação de Contas Anuais de Gestão, relativo ao exercício financeiro de 2012, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o Anexo III do Manual de Peças Obrigatórias TC/MS, foi encaminhado dentro do prazo previsto na alínea “a” do item 1.2 da Seção II do Capitulo I do Anexo Ida Instrução Normativa nº 035/2011.

Quanto ao Orçamento Anual, a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2012, foi aprovado pela Lei Municipal nº 394/2011, sendo destinado para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS o montante de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

No curso de sua execução houve abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, reduzindo o valor inicialmente orçado, para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em consonância com o registro do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Quanto ao Balanço Geral, em análise da documentação nos autos, os resultados finais de exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10,11 e 17.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de maio de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1) para que as contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Carmem Eliane Lorenzoni – CPF/MF nº 407.700.441-15 -Secretaria do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**", com fulcro no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas, julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 02 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora ayo